

À
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 104/2025
CONTRATAÇÃO Nº 115332 – PROCESSO Nº 202500005021420

Ref.: Concorrência nº 104/2025 – Contratação SISLOG nº 115332
Processo SEI: 202500005021420

O **CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI**, já devidamente qualificado nos autos do processo de contratação, vem, respeitosamente, com fulcro no item 9.6 do Edital apresentar **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, em fase do recurso administrativo e manifestamente protelatório apresentado pelo **CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI**.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se da Concorrência nº 104/2025 – Contratação SISLOG nº 115332 promovida pela GOINFRA, regida pela Lei nº 14.133/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa gerenciadora para apoio técnico às atividades da Diretoria de Controle Interno da Gestão (DCI), Assessoria do FUNDEINFRA, Gerência de Custos e Orçamentos de Obras Civas (PL-GECC) e Diretoria de Gestão Integrada (DGI), com critério de julgamento pelo melhor resultado de técnica e preço.

Encerrada a fase de avaliação das propostas técnicas, a Ilustre Comissão de Avaliação atribuiu as pontuações correspondentes a cada licitante, com base nos critérios objetivos previstos no edital e em seus anexos, reconhecendo o atendimento substancial dos requisitos pelo **CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI**, bem como as limitações técnicas verificadas na proposta apresentada pelo **CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI**, as quais repercutiram legitimamente na pontuação final.

Inconformado com o resultado, o **CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI** interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese: (i) suposta quebra de isonomia em razão da consideração, pela Comissão, do link eletrônico encaminhado pelo **CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI** para acesso à integralidade de sua proposta técnica; (ii) alegação de que apenas o recorrente teria sido prejudicado por limitações

gráficas decorrentes da compressão de arquivos; e (iii) pedido de majoração de sua pontuação técnica, com base na desconsideração de tais limitações.

O recurso interposto pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI configura tentativa manifesta e desesperada de desqualificar o trabalho técnico desenvolvido pela Ilustre Comissão de Avaliação, a qual atuou com elevado grau de rigor, imparcialidade e estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021. Longe de apontar vícios concretos ou violações objetivas às regras do certame, o recorrente limita-se a construir narrativas artificiais e alegações dissociadas da realidade fática, com o nítido propósito de reabrir discussão já exaurida na fase de julgamento, em movimento que se revela expressamente protelatório e incompatível com os princípios da lealdade processual administrativa e da segurança jurídica. Como se demonstrará de forma minuciosa nos fundamentos a seguir, o recurso não se presta à correção de ilegalidades, mas à tentativa de subverter o resultado legítimo do certame mediante desqualificação indevida da atuação técnica da Comissão.

Diante desse cenário, o CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI apresenta as presentes contrarrazões, demonstrando a inexistência de qualquer quebra de isonomia, a regularidade do procedimento adotado pela Comissão de Avaliação, a improcedência das pretensões recursais do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI e, adicionalmente, a configuração de causa objetiva de inabilitação do consórcio recorrente, em razão de irregularidade trabalhista grave e não justificada de empresa consorciada.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA IRREGULARIDADE TRABALHISTA DA EMPRESA INFRACONSULT, DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESFORÇOS PARA CUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZAGEM E DA CONFIGURAÇÃO DE CAUSA DE INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021

Conforme demonstrado por registros oficiais do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, a empresa INFRACONSULT CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA., integrante do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI, mantém número de aprendizes **inferior ao percentual mínimo legalmente exigido**, em afronta direta ao art. 429, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como às normas infralegais que regulamentam a política pública de aprendizagem profissional.

A irregularidade constatada não se limita a descumprimento formal ou episódico. Trata-se de violação objetiva de obrigação legal de natureza trabalhista, social e constitucional, cuja observância passou a ser requisito explícito e implícito de habilitação nos procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021, notadamente diante da incorporação da função social da licitação como elemento estruturante do regime jurídico das contratações públicas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

CERTIDÃO

EMPREGADOR: INFRACONSULT CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 48.316.449/0001-90

CERTIDÃO EMITIDA em 16/01/2026, às 11:36:57

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 13/01/2026, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **Yyh0VZXkakkbVUL**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

O novo diploma licitatório estabeleceu, em seu art. 11, inciso I, que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, vantagem esta que não se restringe ao aspecto econômico, mas abrange resultados institucionais, sociais e estruturais. Nesse contexto, o cumprimento da política pública de aprendizagem profissional constitui vantagem concreta para o Estado, por promover inclusão social, proteção ao trabalho do menor e efetivação de direitos fundamentais, não podendo ser relativizado no âmbito das contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021 avançou ao exigir, na fase de habilitação, a comprovação de cumprimento das obrigações legais relativas à reserva de cargos, nos termos do art. 63, inciso IV, exigência que abrange a cota legal de aprendizes prevista no Decreto nº 9.579/2018. O § 1º do mesmo artigo reforça essa obrigação ao determinar que as propostas econômicas compreendam a

integralidade dos custos necessários ao atendimento dos direitos trabalhistas assegurados nas normas vigentes, incluindo aqueles decorrentes da contratação, formação e manutenção de aprendizes.

Adicionalmente, o art. 68, incisos IV a VI, da Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação de regularidade relativa aos encargos sociais instituídos por lei e o cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que admite o trabalho do menor exclusivamente na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. O cumprimento da cota legal, portanto, integra o núcleo essencial da habilitação trabalhista, não se tratando de obrigação acessória ou facultativa.

No caso concreto, a situação se agrava pelo fato de que a empresa INFRACONSULT não apenas descumpriu a cota legal de aprendizes, como não se desincumbiu do ônus de demonstrar que envidou esforços efetivos, concretos e documentados para cumprir a obrigação legal. Não há nos autos qualquer prova de diligências junto a entidades formadoras, serviços nacionais de aprendizagem, programas oficiais ou instituições habilitadas, tampouco evidência de tentativas frustradas de contratação ou de processo verificável de regularização.

Tal omissão afasta por completo qualquer possibilidade de aplicação das hipóteses excepcionais admitidas na prática administrativa e no entendimento jurisprudencial, segundo as quais a penalidade pode ser relativizada quando a empresa comprova, de forma robusta, que adotou todas as medidas ao seu alcance para cumprir a obrigação legal. No presente caso, a empresa manteve-se inerte, assumindo o risco jurídico de sua conduta, o que torna a irregularidade plenamente eficaz para fins de inabilitação.

A Lei nº 14.133/2021, ademais, impõe que a regularidade trabalhista e social seja mantida não apenas na habilitação, mas ao longo de toda a execução contratual, conforme se extrai do art. 92, inciso XVII, e do art. 137, inciso IX. Assim, admitir a habilitação de empresa que já se apresenta em situação irregular significa autorizar, desde a origem, a celebração de contrato com vício estrutural, incompatível com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Em se tratando de consórcio, a irregularidade praticada por empresa integrante contamina a condição de habilitação do conjunto consorcial, uma vez que as consorciadas respondem solidariamente pelo atendimento aos requisitos de habilitação, regularidade e idoneidade. Não é juridicamente admissível dissociar a capacidade técnica e econômica do consórcio das obrigações legais descumpridas por uma de suas integrantes.

A manutenção do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI no certame, apesar de comprovado o descumprimento da cota legal de aprendizes pela empresa INFRACONSULT e da ausência absoluta de comprovação de esforços para regularização, configuraria violação direta aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, isonomia e interesse público, além de esvaziar a função social da licitação como instrumento de efetivação de políticas públicas afirmativas.

Ressalte-se, por fim, que a eventual manutenção da habilitação do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI, mesmo diante de irregularidade trabalhista objetiva, comprovada em sistema oficial do Estado e caracterizadora de causa legal de inabilitação, expõe o certame a elevado risco de judicialização, por afronta direta aos comandos da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais que regem as contratações públicas. Nessa hipótese, o CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI, na condição de licitante diretamente prejudicado, reserva-se o direito de adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a preservação da legalidade do procedimento, da isonomia entre os concorrentes e da integridade do certame, inclusive com a provocação do Poder Judiciário e dos órgãos de controle, caso a irregularidade ora demonstrada seja indevidamente relevada pela Administração.

Diante de todo o exposto, a irregularidade trabalhista constatada configura causa autônoma, grave e objetiva de INABILITAÇÃO do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI, nos termos da Lei nº 14.133/2021, impondo-se à Comissão de Licitação o reconhecimento da inaptidão do consórcio para prosseguir no certame, em resguardo à integridade do procedimento, à observância da legislação trabalhista e à proteção do interesse público.

3. DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS

O recurso interposto pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI não se presta à correção de qualquer ilegalidade ou falha objetiva no julgamento técnico, mas configura tentativa manifestamente protelatória e infundada de rediscutir critérios já exaustivamente analisados pela Ilustre Comissão de Avaliação, em estrita observância ao edital, ao Termo de Referência e à Lei nº 14.133/2021.

As alegações recursais partem, de forma reiterada, de premissas artificiais, interpretações ampliativas e formalismo excessivo, buscando impor exigências não previstas no instrumento convocatório ou desqualificar escolhas técnicas legítimas feitas pela Administração e pelos licitantes. Em nenhum momento o recorrente demonstra erro material, informação inverídica nos termos do edital ou violação objetiva aos critérios de julgamento.

Diante disso, o CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI, sem prejuízo das preliminares já apresentadas, passa a apresentar suas contrarrazões técnicas, demonstrando, de forma clara e fundamentada, a improcedência integral das alegações recursais e a correção do julgamento técnico realizado.

3.1. DA INEXISTÊNCIA ABSOLUTA DE TRATAMENTO DESIGUAL – DA APLICAÇÃO IDÊNTICA DOS CRITÉRIOS A TODAS AS LICITANTES E DA IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA PONTUAÇÃO DO CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI

Ainda que se afastasse, por hipótese extrema, a preliminar de inabilitação do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI, o que se admite apenas para fins argumentativos, não subsiste qualquer fundamento para o acolhimento das teses meritórias deduzidas no recurso, notadamente aquelas relacionadas à suposta quebra de isonomia e à pretensão de majoração de pontuação.

Não houve, em nenhum momento, tratamento desigual, favorecimento ou flexibilização seletiva de critérios. Todas as propostas foram avaliadas com o mesmo rigor técnico, sob os mesmos parâmetros objetivos e com base exclusiva no conteúdo efetivamente apresentado por cada licitante, em estrita observância ao edital e aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

O que se verifica, na realidade, é que os licitantes adotaram estratégias distintas de apresentação, assumindo conscientemente os ônus e riscos inerentes às suas escolhas.

O CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI optou por disponibilizar a integralidade de sua proposta técnica por meio de link eletrônico, solução não proibida pelo edital, juridicamente válida e administrativamente aceita, que permitiu o acesso pleno ao conteúdo técnico elaborado. Já o CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI, por decisão própria, apresentou versão de sua proposta com qualidade gráfica reduzida, assumindo o risco de limitação de legibilidade de elementos visuais relevantes.

Acrescenta-se que o próprio recorrente reconhece que o portal utilizado impõe limitação de tamanho (100 MB) e que, em razão disso, a Recorrida teria consignado link eletrônico para acesso ao inteiro teor da proposta técnica, afirmando, inclusive, que a proposta técnica integral do consórcio SOLUÇÃO DGI se encontra no portal.

Nesse cenário, não se pode presumir favorecimento ou quebra de isonomia a partir do simples meio de disponibilização, sobretudo quando o próprio recorrente afirma a existência do conteúdo no sítio eletrônico do certame.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de desconconsideração do link encaminhado pelo CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI revela-se manifestamente desesperado, na medida em que busca, a todo custo, descaracterizar solução legítima e eficaz adotada no certame para contornar limitação técnica do sistema eletrônico, sem que exista qualquer proibição editalícia quanto ao envio de documentação por meio de link, tampouco limitação quanto ao tamanho dos arquivos da proposta técnica. Cada licitante estruturou sua proposta de acordo com sua capacidade técnica e estratégica, assumindo os ônus inerentes às escolhas realizadas.

Para que se configure, de fato, tratamento desigual, incumbiria ao recorrente demonstrar objetivamente que o conteúdo externo foi efetivamente considerado como base de julgamento em favor de um licitante e que houve recusa injustificada de tratamento equivalente ao outro, com impacto direto na pontuação.

No entanto, o próprio recurso admite que a utilização de link ocorreu como expediente para lidar com a limitação do Sistema, o que reforça que a controvérsia não pode ser resolvida por presunções, mas por prova concreta de assimetria e de efetivo prejuízo competitivo, à luz dos objetivos do processo licitatório.

A tentativa do CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI de imputar à Administração ou a terceiros as consequências de sua própria opção por apresentar proposta com qualidade reduzida não encontra respaldo jurídico. Nesse sentido, é plenamente aplicável o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual *“considerando que a limitação decorre de características técnicas do sistema, e não de uma exigência que poderia influenciar o resultado ou a competitividade do certame, a recusa de documento com esse fundamento, somente, seria medida de extremo rigor”* (Acórdão nº 208/2018 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Assim, qualquer pretensão de desconconsideração do link ou de invalidação da proposta do CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI, além de carecer de amparo editalício, contraria orientação expressa do órgão de controle externo, devendo ser prontamente repelida.

A Administração não criou condições distintas de análise, não aplicou pesos diferenciados, não modulou critérios e não relativizou exigências em favor de qualquer concorrente. O rigor foi exatamente o mesmo: avaliou-se o que foi apresentado, da forma como foi apresentado, sem concessões posteriores, sem complementações extemporâneas e sem substituição de versões.

Pretender transformar uma escolha técnica equivocada do próprio licitante em suposta quebra de isonomia representa inversão inadmissível da lógica do certame. A isonomia não assegura resultados iguais, mas condições

iguais de competição. Resultados distintos são consequência natural de propostas distintas, com níveis distintos de organização, clareza e qualidade técnica.

Não existe, no regime jurídico das licitações públicas, direito à equalização de deficiências, nem autorização para que a Administração corrija, a posteriori, limitações assumidas voluntariamente por um licitante. Admitir tal pretensão equivaleria a violar o julgamento objetivo, premiar escolhas técnicas inferiores e penalizar quem apresentou proposta mais completa e tecnicamente estruturada.

Assim, não houve qualquer prejuízo ao CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI decorrente de conduta da Administração, mas apenas consequência direta de suas próprias opções estratégicas. A tentativa de majorar pontuação sob o argumento de suposta desigualdade carece de base fática, jurídica e editalícia, devendo ser integralmente rejeitada, com a manutenção da pontuação originalmente atribuída.

O procedimento licitatório não comporta a concessão de segunda chance técnica ao licitante, tampouco autoriza a Administração a compensar, corrigir ou relevar limitações decorrentes de escolhas estratégicas do próprio proponente. A licitação é regida pelo princípio do julgamento objetivo, segundo o qual cada proposta é avaliada tal como apresentada, vedada qualquer forma de aperfeiçoamento posterior ou reponderação compensatória.

Reforça-se, por fim, que qualquer revisão de pontuação com fundamento em alegada desigualdade inexistente configuraria, esta sim, violação aos princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo, além de expor o certame a questionamentos administrativos e judiciais desnecessários.

Diante de todo o exposto, requer-se o não provimento integral do recurso interposto pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI, mantendo-se inalteradas as notas técnicas atribuídas pela Ilustre Comissão de Avaliação, as quais resultaram de análise criteriosa, isonômica e tecnicamente rigorosa, conduzida em estrita observância ao edital, à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. O acolhimento do recurso, nos termos pretendidos pelo recorrente, implicaria indevida revisão subjetiva do julgamento técnico, com violação à segurança jurídica do certame e ao tratamento equânime entre os licitantes, razão pela qual se impõe a preservação do resultado originalmente proclamado.

3.2. ITEM 1.1 (QUESITO a4 – VERACIDADE)

O recorrente sustenta que, no item 1.1, o CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI teria incorrido em “informação inverídica” por ter utilizado verbos no

pretérito (“realizada”, “viabilizou”, “aprimorou”), o que, segundo ele, indicaria contratação já consumada, justificando penalização no quesito a4 – Veracidade do Anexo I. Tal alegação é improcedente por confundir tempo verbal com falsidade material, extrapolando o conceito de “informações equivocadas” previsto no edital.

A revisão pretendida pelo recorrente demandaria substituição do juízo técnico da Comissão por apreciação subjetiva posterior, o que não se admite no regime jurídico das licitações públicas. O controle recursal não autoriza reavaliação discricionária do mérito técnico regularmente apreciado, sob pena de esvaziamento da competência da Comissão e violação ao princípio da separação entre julgamento técnico e controle administrativo.

O argumento recursal parte da premissa de que o uso de verbos no pretérito implicaria declaração de um fato já consumado e, portanto, “inverídico”. Entretanto, o quesito a4 – Veracidade penaliza “apresentação de informações equivocadas”, entendidas como “inverídicas, desatualizadas ou em desacordo com o TR/edital/anexos”. Isso exige materialidade (afirmação falsa ou incompatível) — e não mero debate sobre tempo verbal.

Fonte: Autor, 2025.

Os produtos e serviços deste contrato configuram-se como ferramentas táticas de suporte técnico, alinhadas ao Planejamento Estratégico Institucional (PEI). Seus propósitos são apoiar diretamente as unidades da GOINFRA (DCI, FUNDEINFRA, PL-GECOC e DGI) no alcance dos Objetivos Estratégicos da Agência, contribuindo para a consolidação de sua visão institucional de “Ser referência nacional de competência institucional e técnica em obras públicas com padrões de excelência.”

Tabela 4 - Contribuição das Unidades para os Objetivos Estratégicos.

Eixo Estratégico (PE 2024-2027)	Objetivo Estratégico (PE)	Unidade Atendida	Como as Unidades Contribuem para os Objetivos Estratégicos
GOVERNANÇA	Fortalecer a integridade, confiabilidade, transparência e promover ações de melhoria de gestão de riscos e de controles internos	Diretoria de Controle Interno da Gestão (DCI)	Implantação da gestão de riscos, como a elaboração de matrizes de risco, e dar suporte direto na interação com órgãos de controle externo (TCE, MP, CGE).
	Mapear e modernizar os processos internos visando a melhoria na efetividade da instituição		Apoio à padronização de rotinas, a realização de análise crítica dos processos existentes para identificar pontos passíveis de otimização, e a elaboração de fluxogramas, diagramas e check lists de mapeamento. Essas ações são projetadas para apoiar a uniformidade processual e garantir a conformidade com as diretrizes vigentes.
PESSOAS E RECURSOS	Aprimorar a aplicação dos recursos públicos	FUNDEINFRA	Otimiza a aplicação de verbas ao funcionar como uma fonte de receita dedicada e vinculada, evitando que os recursos se dispersem no orçamento geral do estado. O fundo direciona os valores para objetivos específicos, focados em políticas e ações de infraestrutura, como a recuperação e manutenção de rodovias, sinalização, pontes e aeródromos.
		Gerência de Custos e Orçamentos de Obras	Elaboração de orçamentos referenciais, reajustes, reequilíbrio ou repactuações contratuais e levantamento de custos médios de

3



Concorrência nº 104/2025

No caso, a informação central é objetiva e verdadeira: a Licitação nº 104/2025 tem por objeto justamente contratar apoio técnico especializado que reforça auditoria, fiscalização, conformidade e acompanhamento de

obras/serviços. Ou seja, a referência não é “fato inventado”; é a indicação do instrumento institucional concreto (o próprio certame) que materializa a diretriz estratégica de fortalecimento da segurança por meio de governança técnica e controle.

A Proposta do Consórcio Solução DGI, ao tratar do eixo “Segurança do Usuário”, afirma que as unidades (DCI, FUNDEINFRA, PL-GECOC e FUNDEINFRA) “contribuem de forma integrada para a segurança do usuário, como a contratação realizada por meio da licitação nº 104/2025, que viabilizou o apoio técnico qualificado e aprimorou ainda mais os processos de fiscalização e controle”.

Isso é exemplo concreto porque aponta:

- o mecanismo institucional: a contratação pública (instrumento formal de gestão);
- o meio de implementação: a licitação nº 104/2025 (procedimento identificável e verificável);
- o efeito técnico pretendido: apoio qualificado e fortalecimento de fiscalização e controle (meio pelo qual se melhora segurança).

Ou seja, o exemplo não é genérico (“vamos melhorar a segurança”), mas operacional: *“a GOINFRA contribui para segurança do usuário ao estruturar um modelo de apoio técnico especializado, por meio desta licitação, para elevar a capacidade de fiscalização e controle”*.

É correto dizer que o certame ainda estava em curso na fase recursal, como aponta o recorrente. Porém, isso não torna inverídico o enunciado — no máximo, revela imprecisão redacional (tempo verbal) sem alteração do sentido técnico essencial.

Tabela 2 - Eixos estratégicos da GOINFRA.

Eixos Estratégicos da GOINFRA		
Sociedade	Governança	Pessoas e Recursos
Imagem Institucional "Promover a imagem institucional da GOINFRA junto a sociedade por meio da transparência e comunicação."	Estratégia, Risco e Controle "Fortalecer a integridade, confiabilidade, transparência e promover ações de melhoria de gestão de riscos e de controles internos."	Orçamento e Finanças "Aprimorar a aplicação dos recursos públicos."
Segurança do Usuário "Contribuir para a melhoria da segurança dos usuários."	Processos Internos "Mapear e modernizar os processos internos visando a melhoria na efetividade da instituição."	Modernização "Disponibilizar ferramentas modernas para a execução das atividades."
Satisfação do Cidadão "Elevar o nível dos serviços entregues ao cidadão."	-	Pessoas "Fortalecimento institucional por meio da melhoria da carreira, da capacitação e do desenvolvimento de competências."

Fonte: GOINFRA Plano Estratégico, 2024-2027.

Há duas leituras plausíveis e administrativamente razoáveis (sem qualquer quebra de veracidade):

Leitura por elipse/estilo redacional: a expressão "contratação realizada por meio da licitação nº 104/2025" pode ser compreendida como "contratação a ser realizada / em realização por meio da licitação nº 104/2025", descrevendo o arranjo institucional que a GOINFRA está implementando.

Leitura pelo fato administrativo já existente: mesmo antes da assinatura do contrato, já houve atos concretos e verificáveis de gestão voltados ao objetivo (planejamento, ETP/TR, instauração do procedimento, definição do objeto, matriz de entregas, regras de fiscalização). O "viabilizou" pode ser entendido como "viabiliza / foi concebida para viabilizar", o que é compatível com linguagem de proposta.

Em ambos os casos, não há "informação inverídica" no sentido do edital, porque não se está inventando um contrato existente: está-se apontando o próprio certame como instrumento de política de segurança.

A relação entre segurança do usuário (rodoviário, do cidadão e também do usuário interno/servidor) e apoio técnico à auditoria/fiscalização/supervisão é direta e técnica: segurança é consequência de

conformidade (projeto/execução/normas), controle tecnológico, gestão de riscos, monitoramento de desempenho e correções tempestivas.

O próprio Termo de Referência descreve atividades típicas de reforço do controle e fiscalização, como:

- suporte técnico ao fiscal para elaboração e revisão de plano de monitoramento e avaliação, com base em diretrizes técnicas, natureza da obra e matriz de riscos;
- apoio à análise de relatórios, consolidação de informações gerenciais e verificação do atingimento de metas do cronograma físico-financeiro;
- apoio à análise amostral e periódica de ensaios/medições/contraprovas em campo e laboratório;
- suporte para monitorar resultados do controle tecnológico por etapa de serviço, conferindo amostragem e controlando resultados recomendados pela normatização técnica;
- análise e consolidação de informações do diário de obras, verificando aderência dos registros aos serviços executados e ocorrências com implicação contratual.

Esses mecanismos favorecem segurança do usuário porque:

- (a) evitam falhas de execução que geram risco de acidente (compactação/espessura inadequadas, sinalização mal implantada, drenagem deficiente, patologias em OAE);
- (b) aumentam a detecção precoce e a correção tempestiva;
- (c) reduzem desvios silenciosos;
- (d) fortalecem governança técnica sobre contratos e obras.

Portanto, a contratação de apoio à auditoria/fiscalização/supervisão é instrumento efetivo de política pública de segurança, pois atua nas causas raiz dos incidentes: não conformidade, falhas de controle e respostas tardias.

O julgamento técnico realizado pela Comissão de Avaliação constitui ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao recorrente o ônus de demonstrar erro material, ilegalidade ou violação expressa ao edital. Tal ônus não foi minimamente cumprido, limitando-se o recorrente a alegações genéricas, inconformismo subjetivo e tentativas de reinterpretação *ex post* dos critérios avaliativos.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que: (i) a referência à Licitação nº 104/2025 constitui exemplo concreto, real e plenamente verificável de contribuição à segurança do usuário; (ii) eventual opção redacional pelo emprego do pretérito configura mero ajuste linguístico, absolutamente incapaz de caracterizar “informação equivocada” nos termos do quesito a4, uma vez que inexistente falsidade material, desatualização relevante ou qualquer desconformidade com o Termo de Referência, o edital ou seus anexos; e (iii) o próprio Termo de Referência comprova que o objeto contratual é voltado ao reforço da fiscalização, do controle tecnológico, do monitoramento e da conformidade, elementos intrinsecamente ligados à promoção da segurança do usuário.

Assim, revela-se indevida e desprovida de amparo técnico-jurídico a penalização de 1,0 ponto por veracidade, impondo-se a manutenção integral da pontuação originalmente atribuída ao item 1.1 pela Ilustre Comissão de Avaliação.

3.3. ITEM 4.2.1 (GESTÃO DA EQUIPE)

O recurso sustenta que a Proposta Técnica do CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI não teria atendido integralmente ao quesito b2 do item 3.1 (Quadro 4 do Anexo I), por suposta ausência de detalhamento de técnicas, métodos, fluxos operacionais, instrumentos de controle e procedimentos formais de tomada de decisão relativos à gestão da equipe. A alegação não procede, porque pretende impor exigências não previstas no instrumento convocatório.

O item 3.1 do Anexo I é claro ao estabelecer que a licitante deve: “Discorrer de forma abrangente sobre a gestão de equipe que será utilizada, incluindo sua estrutura organizacional, os papéis desempenhados pelos membros e suas respectivas responsabilidades.”

A exigência editalícia delimitou conscientemente o escopo da avaliação, restringindo-o a três elementos:

- (i) estrutura organizacional;
- (ii) papéis; e
- (iii) responsabilidades.

Em nenhum momento o edital exige abordagem aprofundada sobre metodologias formais de gestão, técnicas gerenciais específicas, fluxos decisórios, instrumentos de controle, rotinas de planejamento, coordenação, integração ou indicadores de desempenho. A opção do edital pela expressão “abrangente” — e não “aprofundada”, “detalhada” ou “minuciosa” — evidencia

que a GOINFRA buscou visão geral clara e completa dos elementos essenciais, e não descrição exaustiva de práticas gerenciais.

A Proposta Técnica do Consórcio Solução DGI atende integralmente ao que foi solicitado, ao apresentar de forma clara:

- a estrutura organizacional;
- a identificação dos papéis; e
- a descrição de responsabilidades, em compatibilidade com o objeto.

A pretensão recursal configura ampliação indevida do critério avaliativo, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, vedando-se a penalização por ausência de conteúdo não exigido.

Ressalte-se, ainda, que a própria análise inicial da banca reconheceu o atendimento do item, confirmando a aderência da proposta.

Diante do exposto, conclui-se que não há fundamento para caracterizar o não atendimento ao quesito b2, sendo indevida a penalidade e a redução de pontuação pretendida no recurso, devendo ser mantida a nota originalmente atribuída ao item 4.2.1 – Gestão da Equipe.

3.4. ITEM 4.2.2 (GESTÃO DE RISCOS)

O recurso sustenta que a Proposta Técnica do Consórcio Solução DGI não teria atendido ao item 5.4 do Quadro 4 do Anexo I, alegando inconsistência entre os riscos apresentados na Tabela 21 e os tratados na Tabela 24, com suposta omissão ou alteração indevida. A alegação não procede e decorre de interpretação equivocada da lógica metodológica apresentada.

O item 5.4 do Anexo I exige, de forma objetiva, que a licitante apresente estratégias de mitigação para os riscos prioritários, com vistas à redução de probabilidade ou minimização de impactos. O edital não exige que todos os riscos mapeados preliminarmente sejam reproduzidos ou tratados de forma idêntica na etapa de mitigação.

A Tabela 21 apresenta visão geral e ampliada dos riscos identificados, funcionando como etapa inicial de mapeamento. Já a Tabela 24 corresponde a análise subsequente, voltada aos riscos prioritários — aqueles que, após avaliação de probabilidade e impacto, demandam estratégias formais de mitigação.

São níveis distintos de análise, plenamente compatíveis com boas práticas:

- Tabela 21 → mapeamento geral;
- Tabela 24 → seleção e tratamento de riscos críticos/prioritários.

Não há exigência editalícia de identidade plena entre as tabelas, sendo técnico e esperado que nem todos os riscos iniciais sejam classificados como prioritários.

A alegação recursal inverte essa lógica, sugerindo contradição onde há complementaridade metodológica, distorcendo o encadeamento da proposta e podendo indicar tentativa de confundir a banca quanto ao alcance e consistência da análise.

A análise inicial da banca avaliadora reconheceu expressamente o atendimento do item 5.4, confirmando que as estratégias de mitigação para os riscos prioritários foram devidamente apresentadas, em estrita conformidade com o edital.

Diante disso, inexistente qualquer omissão, alteração indevida ou descumprimento do referido item, revelando-se absolutamente indevida a redução de 1,0 ponto pretendida pelo recorrente, devendo ser integralmente mantida a pontuação originalmente atribuída ao item 4.2.2 – Gestão de Riscos.

3.5. ITEM 6.1 (MOBILIZAÇÃO INICIAL)

O recurso alega que a Proposta Técnica do Consórcio Solução DGI não teria atendido integralmente ao item 6.1 do Quadro 4 do Anexo I, por ausência de detalhamento claro e estruturado dos procedimentos e ferramentas de mobilização inicial e por suposta não observância aos itens 7.43 e 7.44 do TR. A alegação não procede.

O item 6.1 exige, objetivamente, que a licitante apresente as estratégias de mobilização ao início do contrato, destacando procedimentos e ferramentas relevantes. Não há exigência de descrição exaustiva de atos operacionais nem detalhamento formal de atribuições institucionais da GOINFRA além do que já consta no TR.

A proposta, no item B.6.1, apresenta:

- estratégia de mobilização alinhada ao objeto;

- procedimentos iniciais (organização da equipe, alinhamento institucional, definição de fluxos de interação e preparação operacional);
- ferramentas de apoio (organização, comunicação, planejamento e início de atividades técnicas).

O edital não exige nível de “manual operacional” ou plano executivo detalhado, bastando identificação e descrição funcional, como ocorreu.

Quanto aos itens 7.43 e 7.44 do TR, estes:

- estabelecem diretrizes gerais e responsabilidades institucionais;
- não impõem repetição literal na proposta;
- não condicionam a pontuação do item 6.1 à reprodução integral das atribuições da GOINFRA.

A exigência formulada no recurso amplia indevidamente o critério avaliativo, em manifesta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, ao pretender impor à licitante obrigações não previstas no edital. A própria análise da banca avaliadora reconheceu o pleno atendimento do item.

Diante disso, resta evidenciado que o item 6.1 foi integralmente atendido, inexistindo qualquer omissão ou descumprimento do comando editalício, razão pela qual é indevida a penalidade pretendida, devendo ser integralmente mantida a pontuação originalmente atribuída, com o afastamento da redução de 1,0 ponto postulada pelo recorrente.

3.6. ITEM 6.3 (AVALIAÇÃO DE PROGRESSO E AJUSTES OPORTUNOS)

O recurso sustenta que a Proposta Técnica do Consórcio Solução DGI não teria atendido ao item 6.3 do Quadro 4 do Anexo I, por omissão quanto à descrição de instrumentos e procedimentos para realização de ajustes oportunos durante a execução. A alegação decorre de interpretação ampliativa e divergente do comando editalício.

O item 6.3 exige que a licitante “discorra sobre os instrumentos utilizados na avaliação de progresso e na realização de ajustes oportunos”. O foco é a identificação e descrição dos instrumentos que viabilizam:

- acompanhamento do progresso;

- identificação tempestiva da necessidade de ajustes.
- O edital não exige:
- descrição minuciosa de procedimentos operacionais;
- critérios formais de acionamento;
- fluxos decisórios ou instâncias de validação;
- rotinas executivas completas.

A proposta atende ao item ao indicar, de forma clara, o uso de painéis de *Business Intelligence* (BI) como instrumento central, consolidando informações e assegurando acesso imediato ao Coordenador Geral e à Fiscalização sobre:

- andamento das demandas;
- desvios de desempenho;
- oportunidades de realocação de recursos;
- necessidade de intervenções tempestivas.

O painel de BI cumpre a função exigida: avaliar progresso e subsidiar ajustes oportunos. A descrição aprofundada de execução de cada ajuste é matéria típica da fase contratual e não exigida no certame. A banca reconheceu o atendimento.

Diante do exposto, resta demonstrado que o item 6.3 foi integralmente atendido, inexistindo qualquer omissão ou descumprimento do comando editalício. Revela-se, assim, indevida e desprovida de amparo técnico a penalidade pretendida pelo recorrente, não havendo fundamento para a redução de 1,0 ponto, devendo ser integralmente mantida a pontuação originalmente atribuída ao item 6.3 pela Ilustre Comissão de Avaliação.

Diante de todo o exposto, resta evidente que nenhuma das alegações formuladas pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI resiste a uma análise técnica, jurídica e objetiva, revelando-se desprovidas de amparo no edital, no Termo de Referência e na Lei nº 14.133/2021. As insurgências recursais apoiam-se em interpretações ampliativas, formalismo excessivo e tentativas indevidas de reavaliar critérios já corretamente apreciados pela Ilustre Comissão de Avaliação, sem apontar qualquer ilegalidade, contradição material ou descumprimento objetivo das regras do certame.

Ao contrário, ficou demonstrado que a Proposta Técnica do CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI atendeu integralmente aos comandos editalícios, que a Comissão atuou com rigor técnico, isonomia e estrita vinculação ao instrumento convocatório, e que as eventuais limitações apontadas pelo recorrente decorrem exclusivamente de suas próprias escolhas técnicas e estratégicas.

Assim, impõe-se a negativa integral do recurso, com a consequente manutenção das notas atribuídas, do resultado do julgamento técnico e da regularidade do procedimento, em prestígio à legalidade, à segurança jurídica e à credibilidade do certame.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI que este Egrégio órgão julgador conheça das presentes contrarrazões e, no mérito, negue provimento integral ao recurso interposto pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI, por se tratar de insurgência manifestamente infundada e de caráter protelatório, construída com base em formalismo excessivo e interpretações que desvirtuam o julgamento objetivo e buscam, indevidamente, desqualificar o trabalho técnico da Ilustre Comissão de Avaliação.

Requer, ainda, que seja integralmente mantida a decisão recorrida, com a preservação das pontuações técnicas originalmente atribuídas, em especial por terem resultado de avaliação isonômica, criteriosa e tecnicamente rigorosa, realizada em estrita observância ao edital, ao Termo de Referência e à Lei nº 14.133/2021, afastando-se qualquer pretensão de reavaliação subjetiva, compensação de deficiências ou majoração artificial de pontuação do recorrente.

Por fim, requer-se que seja ratificado o resultado do julgamento, com a consequente manutenção do CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI na condição de licitante melhor classificado, assegurando-se a estabilidade do certame, a segurança jurídica do procedimento e o prestígio ao julgamento técnico já proferido, evitando-se que um recurso destituído de materialidade altere indevidamente o resultado legítimo alcançado.

Termos em que,
Pede deferimento.



CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI
RENATO GOMES DOS SANTOS
Representante Legal do Consórcio
CPF nº 014.690.077-46